



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.023643/99-69
Recurso nº : 127.008
Acórdão nº : 301-32.660
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : ZAGAIA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. MATAS CILIARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

Comprovado nos autos que o imóvel rural possui matas ciliares, cujas áreas são consideradas de preservação permanente, referidas áreas devem ser excluídas da área tributável para efeito de cálculo do ITR devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **26 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10680.023643/99-69
Acórdão nº : 301-32.660

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício financeiro de 1995, às fls. 17, mediante a qual é exigido do contribuinte supra identificado crédito tributário no total de R\$26.627,22, sendo R\$26.468,00 de imposto, R\$15,48 de contribuição para a Contag, R\$38,64 para a CNA e R\$105,07 para o Senar.

Inicialmente, o contribuinte ingressou com pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) às fls. 03, visando à retificação da declaração do ITR/1994 que serviu de base para o lançamento de 1995, que foi analisado e indeferido pela DRF em Divinópolis, MG, sob o argumento de que o laudo técnico apresentado não identificou as áreas de preservação permanente, segundo a Lei n.º 4.771, de 1965, art. 2º, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989, e as demais alterações não foram provadas, conforme despacho às fls. 03-verso.

Inconformado com o resultado da SRF, o contribuinte interpôs a impugnação às fls. 24/26, insistindo na retificação da DITR/1994 que serviu de base para o lançamento do ITR/1995, alegando, em síntese, que tanto na declaração inicial como na SRL preencheu incorretamente os valores da distribuição e utilização da área total do imóvel rural. Na SRL assinalou uma área de preservação permanente de 628,6 ha, quando deveria ter informado áreas imprestáveis como constou do laudo técnico. Ora, para efeito de determinação do imposto, serão excluídas da tributação tanto as áreas de preservação permanente quanto as áreas imprestáveis.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/06, 07 e 08/09.”

Acresça-se o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão nº 2.916/2002, cuja ementa dispõe, verbis:

“Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis.

Lançamento Procedente em Parte”

Processo nº : 10680.023643/99-69
Acórdão nº : 301-32.660

No acórdão recorrido, o relator do seu voto condutor, determinou a retificação da DITR/1994, para o lançamento do ITR/1995, utilizando-se como base de cálculo a DITR/1996, retificada pela DRF/Divinópolis (fls. 34/38) que considerou 412,0 ha de terras imprestáveis e 5,0 ha de benfeitorias.

Cientificada da decisão, a contribuinte, por seu representante legal (fls. 80/87), interpôs recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

➤ conforme referendado pelo acórdão recorrido, a DRF em Divinópolis agiu certo ao retificar a área de terras imprestáveis para 412,0 ha e a ocupada com benfeitoria para 5,0 ha, com base no Laudo Técnico apresentado;

➤ ocorre que o Laudo Técnico descreve a propriedade como sendo composta por 03 glebas de terras, sendo: a) 412,0 ha de terra imprestável para o cultivo, aceita pela DRF/Divinópolis para efeito de sua exclusão da área aproveitável do imóvel; b) gleba com área de 216,0 ha, sendo 110,0 ha de mato e 106,0ha de matas ciliares; c) uma gleba de terra de meia cultura com aproximadamente 455,0 ha, sendo 95,0 ha de pastagens nativas, 305,0 em lavoura e 05,0 ha de benfeitorias,

➤ a área de 106,0 ha de matas ciliares, por ser área de preservação permanente deve ser excluída “da área aproveitável” (sic), o que irá alterar a alíquota aplicada de 1,35% para 0,20%.

Em 27/01/2005, esta Câmara, por meio da Resolução nº 301-1.357 (fls. 66/67) converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fosse providenciada, junto à contribuinte, a juntada aos autos do Contrato Social da recorrente, para fins de comprovar a legitimidade da sua representação processual.

Em atendimento à diligência solicitada, foram anexados aos autos as cópias do Contrato Social da recorrente e alteração posterior que comprovam a legitimidade do seu representante nos autos.

É o relatório.

Processo nº : 10680.023643/99-69
Acórdão nº : 301-32.660

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Trata o processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício financeiro de 1995 (fl. 17), na qual é exigido do contribuinte crédito tributário no total de R\$ 26.627,22, sendo R\$ 26.468,00 de imposto, R\$ 15,48 de contribuição para a Contag, R\$ 38,64 para a CNA e R\$ 105,07 para o Senar.

Nos termos da referida Notificação de Lançamento, o Grau de Utilização da área total aproveitável do imóvel foi de 23,2% o que acarretou a aplicação da alíquota de 3,8% para efeito de cálculo do ITR devido.

Por sua vez, a decisão recorrida, acolhendo a retificação dos dados da DITR/96 efetuada pela DRF/Divinópolis com base no Laudo Técnico de fls. 04/09, considerou, para efeito de cálculo do Grau de Utilização da área aproveitável, 412,0 ha de terras imprestáveis e 5,0 ha de benfeitorias, conforme a seguir demonstrado:

Retificação de áreas declaradas efetuada pela DRF/Divinópolis

Especificação da área	Declarada	Retificada	Fls.
Imprestável	6,6 ha	412,0 ha	34
Ocupada com benfeitorias	0,0 ha	5,0 ha	35
Não isenta	6,6 ha	417,0 ha	36
Não aproveitada	6,6	417,0 ha	37
Total aproveitável	1.077,0 ha	666,6 ha	38

Em decorrência do acolhimento pelo órgão julgador de 1ª instância dos dados retificados pela DRF/Divinópolis com base no Laudo Técnico de fls. 04/09, para fins de cálculo do Grau de Utilização da área total aproveitável do imóvel rural, foi excluída da sua área aproveitável 412,0 ha a título de área imprestável e 5,0 ha, a título de benfeitorias.

Foi, então, emitida nova Notificação de Lançamento, conforme cópia de fl. 49, considerando como sendo de 37,5% o Grau de Utilização da área total aproveitável, o que acarretou a aplicação da alíquota de 1,35% para efeito de cálculo do imposto devido, com a conseqüente redução do ITR exigido.

Processo nº : 10680.023643/99-69
Acórdão nº : 301-32.660

Ocorre que, o Laudo Técnico de fls. 04/06, elaborado por Engenheiro Agrônomo e devidamente instruído com a ART e mapas, além de indicar a área imprestável (412,0 ha) e a área utilizada com benfeitorias (5,0 ha), indica, também, a existência no imóvel rural de *“uma gleba de mato com área aproximada de 216,0 ha, sendo 110,0 ha de mato e 106,0 ha de matas ciliares”*. Em seu recurso, a contribuinte solicita que, na apuração do ITR devido, seja considerada a área relativa às matas ciliares.

Cabe observar que ao disciplinar a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, “a” e “b” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispôs:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”*

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), define o que é área de preservação permanente nos termos do inciso II, do § 2º do seu art. 1º, verbis:

“Art. 1º. (...)

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II- área de preservação permanente: a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.” (Redação dada pela MP nº 1.956-51/2000)

No seu art. 2º, cita como áreas de preservação permanente, nas condições que especifica, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e de cursos de água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montanhas e serras; nas

Processo nº : 10680.023643/99-69
Acórdão nº : 301-32.660

encostas ou partes destas; nas restingas, dunas e mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim declarada por ato do Poder Público, desde que atendidas as finalidades que especifica no seu art. 3º.

A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96 deixa claro que as áreas de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR.

Sendo a área de 106,0 ha de matas ciliares, por definição legal, área de preservação permanente, deverá ser excluída da área tributável para fins de apuração do ITR..

No que concerne ao pleito de exclusão da área de matas ciliares da área aproveitável do imóvel, para fins de apuração do grau de utilização da área aproveitável e, conseqüentemente, da alíquota aplicável, cabe esclarecer que referida área, por ser área de preservação permanente, deverá ser excluída da área tributável do imóvel, conforme previsto na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a área de 106,0 ha de matas ciliares da área tributável do imóvel rural para efeito de apuração do ITR devido.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora